



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.253/93-31
RECURSO Nº. : 03404
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EXS. DE 1988 a 1993
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
RECORRIDA : DRF/MACEIÓ (AL)
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.824

PIS - Após a resolução do Senado Federal nº 49, de 10.10.95, não podem prosperar exigências com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GRÁFICA E EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência fundamentada nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: **11 JUL 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10410/001.253/93-31
Acórdão n° 108-03.824
Recurso n° 03404
Recorrente: Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência do Pis-faturamento, referente aos períodos de apuração de julho de 1988 a junho de 1993, com alegada falta de recolhimento, tudo conforme fls. 02 e 03:

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, fls.42 a 70, com as seguintes razões de defesa:

a) Em sede de preliminar, alega cerceamento do seu direito de defesa, visto que espaços em branco no auto de infração, no tocante à referência de páginas do processo. Pede a retificação do auto.

b) Na matéria pertinente a este processo, propugna a inconstitucionalidade da exação, bem como a aplicação da TRD como fator de atualização. Requer perícia contábil relativamente aos aspectos de fato suscitados no auto de infração.

Decisão monocrática, mantendo in totum a exigência, aplicando princípio da decorrência, e assim ementada:

Gr

uf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10410/001.253/93-31
Acórdão n° 108-03.824
Recurso n° 03404
Recorrente: Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

“Uma vez que o processo principal foi julgado procedente, este, por ser reflexivo, deve seguir o mesmo caminho, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.”

Ciência da decisão no dia 28/06/94, conforme AR de fls. 80. Recurso apresentado em 29/07/94, conforme fls. 81.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10410/001.253/93-31
Acórdão n° 108-03.824
Recurso n° 03404
Recorrente: Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido. Observe-se que por força da Lei Estadual (AL) n° 5509/93, o dia 29 de junho é consagrado a São Pedro. Assim sendo, a contagem para o recurso iniciou-se em 30 de junho de 1994, tão-somente.

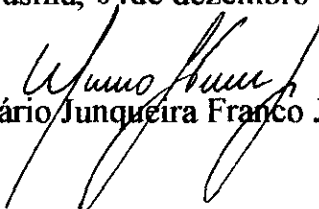
O que é inconstitucional, e portanto nulo, na realidade nunca existiu.

O advento da Resolução do Senado Federal, n° 49 de 10/10/95, suspendendo a execução dos Decretos-leis que compõem o fundamento legal da exigência em foco, impede qualquer possibilidade de continuidade deste processo, pois os ditos diplomas foram ceifados do ordenamento pátrio.

Isto posto, voto no sentido de se cancelar a exigência.

É o meu voto.

Brasília, 04 de dezembro de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior.

